

ALTERAÇÕES NAS REGRAS DE DIFERIMENTO DO ICMS NA IMPORTAÇÃO

Foi publicado, no Diário Oficial do Estado, de 05 de junho de 2018, o Decreto n.º 47.423/2018 alterando o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2018.

De acordo com a referida norma, a autorização do diferimento na entrada, em decorrência de importação direta do exterior, de mercadoria destinada a integrar o ativo permanente promovida por estabelecimento classificado nas Divisões 05 a 33 e 61 e nos códigos 3831-9/01, 3831-9/99, 3839-4/99, 4721-1/01, 5920-1/00, 5811-5/00, 5821-2/00, 5822-1/00, 5823-9/00, 5829-8/00 ou 9512-6/00 da CNAE, para emprego pelo próprio importador em processo de extração mineral, industrialização ou na prestação de serviço de comunicação, conforme o caso, poderá ser concedida **mediante regime especial de tributação** concedido pelo titular da Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o contribuinte.

Para tanto, deverá o contribuinte, em seu requerimento, informar o seu código do CNAE e instruí-lo com as informações e documentos arrolados no subitem 41.12 do Anexo II do Regulamento Mineiro do ICMS.

Referida exigência de regime especial não se aplica aos requerimentos de autorização de diferimento ainda não deliberados, desde que protocolizados, até o dia anterior ao da publicação deste decreto, ou seja, até o dia 04 de junho de 2018.

O Decreto nº 47.423/2018 revogou, ainda, os seguintes dispositivos da Parte 1 do Anexo II do RICMS:

- ▶ a alínea *b* do subitem 41.12 que autorizava o titular da Delegacia Fiscal, mediante despacho, conceder autorização para a liberação de mercadoria com pedido de diferimento do imposto, ainda que em data posterior ao desembaraço aduaneiro da mercadoria;
- ▶ a alínea *c* do subitem 41.12 que facultava ao titular da Delegacia Fiscal a prerrogativa de determinar, concedida a autorização para a liberação de mercadoria com o pedido de diferimento nos moldes da alínea *b* do subitem 41, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, diligência fiscal para verificação da autenticidade e conformidade das informações prestadas pelo contribuinte, ficando este sujeito ao recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos a partir da data do desembaraço, caso constatada alguma irregularidade;
- ▶ o subitem 41.17 que exigia do contribuinte a apresentação do despacho autorizativo até então previsto no subitem 41.12 para aposição de visto fiscal na Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação de Recolhimento do ICMS (GLME).

[Clique aqui](#) para acessar o Decreto n.º 47.423/2018.

Mais informações e esclarecimentos sobre o tema podem ser solicitados na Gerência Tributária, pelo telefone (31) 3263-4378 ou pelo e-mail: tributario@fiemg.com.br